



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0002532-60.2014.815.0131

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : José Etiene de Oliveira

ADVOGADO : José Batista Neto, OAB-PB nº 9899

APELADA : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares, OAB-PB Nº 11268

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

JUIZ (A) : Ricardo Henriques Pereira Amorim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA OSCILAÇÃO DO CONSUMO APÓS A TROCA DE MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO APELO.

- No que se refere aos honorários, impõe-se o arbitramento em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois remunera adequadamente o trabalho desenvolvido nos autos pelo patrono do Autor e estando em observância aos pressupostos legais previstos no art. 85, §2º, do atual CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.181.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Etiene de

Oliveira contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta em face da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a majoração do valor arbitrado em sede de honorários advocatícios, pois fixado em valor desproporcional ao trabalho realizado nos autos.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.176/177).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, cinge-se a controvérsia no arbitramento do ônus sucumbencial em 10% sobre o valor da causa atribuído em R\$ 1.433,94 (hum mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)

De pronto, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, muito embora tratar-se de demanda singela e com pouca dilação probatória, tenho que o valor fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa é irrisório e não está de acordo com o patamar estabelecido por este Colegiado para Ações desta natureza, além de contrariar o §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deste modo, acolho o pleito no que afeta os honorários advocatícios formulado pela parte Autora, arbitrando o montante em R\$1.000,00 (hum mil reais) por remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido nos autos.

Com essas considerações, **PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, para majorar os honorários advocatícios em R\$1.000,00**

(hum mil reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

